



PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº	1000051096/2018.
PROTOCOLO SICCAU Nº	713.488/2018.
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO.
DENUNCIADO	J. C. P. P.
RELATORA	SILVIA MONTEIRO BARAKAT.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 070/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 14 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que há pedido de sigilo, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 12.378/2010.

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 713.488/2018;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, Silvia Monteiro Barakat, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 713488/2018, voto pela declaração da extinção da punibilidade da parte denunciada, com a consequente extinção do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 113, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, restando prejudicada a análise do mérito da conduta infracional supostamente praticada pela parte denunciada.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, e face do profissional denunciado, Arq. e Urb. C. E. C. M., registrado no CAU sob o nº A41526-0, pela declaração da extinção da punibilidade da parte denunciada, com a consequente extinção do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 113, inciso



- III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, restando prejudicada a análise do mérito da conduta infracional supostamente praticada pela parte denunciada.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
 3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 14 de outubro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Marcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

DEISE FLORES SANTOS
Coordenadora da CED-CAU/RS